



Número: **0600763-56.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **14/02/2022**

Processo referência: **0600763-56.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600763-56.2020.6.16.0111 que julgou desaprovadas as contas de Thiago Talevi Pereira da Silva, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, no município de Telêmaco Borba/PR, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019.** (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por de Thiago Talevi Pereira da Silva, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Telêmaco Borba/PR, desaprovadas, tendo em vista que foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais consistente na movimentação de recursos (arrecadação de receitas e pagamento de despesas) que não transitaram na conta bancária específica, em flagrante afronta às normas eleitorais, implicando, assim, conforme determina o art. 14 da Resolução 23.607/2019, na desaprovação das contas. Os gastos omitidos detectados são referentes a gastos com impulsionamento na plataforma Facebook, no valor total de R\$ 2.230,74, conforme NFs nº 23826316 no valor R\$ 771,68 emitida no dia 04/11/2020 e nº 24774007 no valor R\$ 1.459,06 emitida no dia 03/12/2020, como informado pelo prestador na nota explicativa de id nº 96741898).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	FLAVIO FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	FLAVIO FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELÊMACO BORBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 388	06/04/2022 12:30	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.592

**RECURSO ELEITORAL 0600763-56.2020.6.16.0111 – Telêmaco Borba – PARANÁ**

**Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA VEREADOR**

**ADVOGADO: FLAVIO FLORES JUNIOR - OAB/PR54248-A**

**RECORRENTE: THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: FLAVIO FLORES JUNIOR - OAB/PR54248-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELÊMACO BORBA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL.  
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. CANDIDATO. CONTAS  
DESAPROVADAS. OMISSÃO DE  
DESPESA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A importância da irregularidade referente à omissão de despesa, no montante de R\$ 1.780,74, correspondente a 26% do total de recursos declarados, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

2. Os recursos que transitaram fora da conta de campanha caracterizam recursos de origem não identificada e impõe seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607.

3. Não havendo na sentença a determinação de recolhimento dos recursos utilizados de forma irregular, esta egrégia Corte, por maioria, entendeu não ser



possível a determinação de devolução de ofício dos valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

#### 4. Recurso desprovido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo PSD, nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 111<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Telêmaco Borba/PR (ID. 42879044) que desaprovou suas contas, em razão da omissão de despesa no valor de R\$ 2.230,74.

Em suas razões recursais (ID. 42879043), o recorrente aduz que a omissão de despesas na prestação de contas foi cometida por descuido e inexperiência, que realizou o pagamento com seu cartão de crédito pessoal. Destaca, ainda, que os valores não ultrapassam o teto de gastos impostos aos vereadores do município.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença que desaprovou suas contas.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. 42722429) pelo Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 42896927) apresentou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em razão da omissão de despesa no importe de R\$ 2.230,74.

No particular, foi identificada, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesa com o impulsionamento da plataforma “Facebook” no valor total de R\$ 2.230,74, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que tem a seguinte redação:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

No tocante à irregularidade consistente na verificação de despesas, apontada no procedimento de circularização e não declarada pelo candidato, é certo que se trata de falha grave, que pode ensejar a desaprovação das contas.

Quando da manifestação sobre o parecer da unidade técnica, o candidato afirmou que “reconheceu o valor total das despesas efetuadas (R\$ 2.230,74) constantes do relatório para expedição de diligências (RPED), e informou que parte destes valores (R\$ 450,00) foram pagos com recursos que transitaram pela conta de campanha e o restante R\$ 1.780,74 foram pagos com cartão de crédito” (id. 42879034).

Em razões recursais (ID. 42722421), o candidato aduz que a omissão de despesas na prestação de contas foi cometida por descuido e inexperiência do próprio candidato.

Em que pese a justificativa, ela não é suficiente para afastar a irregularidade, eis que o próprio candidato confirma que realizou a contratação de despesa eleitoral com recursos que não declarados e que não transitaram na conta bancária de campanha.

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens, ponto que restou obstado na espécie. Outrossim, a existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras



palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

De outra sorte, o valor total da omissão se mostra relevante em termos percentuais (26 % do total de recursos arrecadados e declarados – R\$ 6.650,11), não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Por fim, anoto que o Juízo singular não determinou a devolução da quantia cuja despesa foi paga irregularmente sem o devido trânsito pela conta de campanha. Sucedeu que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600287-57.2020.6.16.0001, em 02/07/2021, esta e. Corte, por maioria, entendeu não ser possível a determinação de devolução de ofício de valores, eis que representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual não deixou de determinar o recolhimento de ofício dos valores ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600763-56.2020.6.16.0111 - Telêmaco Borba - PARANÁ -  
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020  
THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA VEREADOR, THIAGO TALEVI PEREIRA DA SILVA -  
Advogado do(s) RECORRENTE(S): FLAVIO FLORES JUNIOR - PR54248-A - RECORRIDO:  
JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELÊMACO BORBA PR -

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,



Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/04/2022 12:30:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040612303180600000041911515>  
Número do documento: 22040612303180600000041911515

Num. 42938388 - Pág. 5